



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367024-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.964

Agravo de Instrumento nº 2367024-98.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Porto Feliz

Agravados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara de Porto Feliz

Juiz: Dr. Diogo da Silva Castro

EMENTA: Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Concurso Público. Pedido de Suspensão.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Porto Feliz contra decisão pela qual se deferiu tutela de urgência para suspender concurso público para Guarda Civil Municipal, impedindo atos relacionados à conclusão do certame até julgamento definitivo, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a legalidade da decisão que suspendeu o concurso público e impôs multa ao Município, considerando a modulação de efeitos das ADIs 2050453-28.2024.8.26.0000 e 2160205-32.2024.8.26.0000.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida

4. A decisão agravada não apresenta ilegalidade manifesta, tendo observado a modulação dos efeitos das ADIs, suspendendo apenas atos futuros do concurso. A multa diária é cabível para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que suspende concurso público e impõe multa diária é válida quando observados os requisitos legais e a modulação de efeitos de decisões anteriores. 2. A multa diária visa compelir o cumprimento da obrigação, sendo razoável e proporcional no caso concreto.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 537.

Lei Federal nº 13.022/2014.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1474665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 26.04.2017.

STJ, REsp 1333988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 09.04.2014.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ***Município de Porto Feliz*** contra a r. Decisão trasladada a fls. 43 proferida nos autos da civil pública promovida pelo ***Ministério Público do Estado de São Paulo***, por meio da qual foi deferida a tutela de urgência a fim de determinar a imediata suspensão do concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal de Porto Feliz (Edital nº 004/2023), ficando o Município impedido de prosseguir com todos os atos relacionados à conclusão do certame, tais como convocação, curso de formação, provimento e nomeação aos cargos vagos e encerramento do certame, até o julgamento definitivo da ação e, na eventualidade de se instaurar novo concurso público, com reedição das cláusulas do certame para composição do efetivo da Guarda Municipal de Porto Feliz, o Município deverá se atentar às regras descritas na petição inicial da ação civil pública, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que observou as R. Decisões proferidas nas ADI n. 2050453-28.2024.8.26.0000 e ADI 2160205-32.2024.8.26.0000, na medida em que dotada de modulação de efeitos. Requer a revogação da tutela, bem como a exclusão da multa ou sua redução.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 666/668), foi apresentada contraminuta (fls. 673/681).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 687/691).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Como é cediço, no agravo de instrumento é inviável a análise do

mérito da ação proposta, de modo que sua apreciação fica limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

A concessão de liminares se submete ao princípio do livre convencimento racional, sendo desaconselhável, portanto, modificar as decisões de primeiro grau de jurisdição que as deferem, salvo quando ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável.

Portanto, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso sob exame, a r. Decisão agravada não veio maculada de qualquer ilegalidade manifesta.

É certo que houve a modulação dos efeitos no tocante às ADIs 2050453-28.2024.8.26.0000 e 2160205-32.2024.8.26.0000, a fim de determinar que as respectivas decisões sejam aplicadas apenas para futuros concursos e nomeações, preservada a situação dos atuais ocupantes da carreira, admitidos pelas regras até então vigentes.

E a r. Decisão, ao menos sob um exame perfunctório, observou a mencionada modulação, na medida em que não se imiscuiu em nomeações anteriores, tendo apenas suspenso o Edital nº 04/2023 em relação a atos futuros.

Também não impediu de forma peremptória novas nomeações, o que, segundo o Município, poderia acarretar déficit de guardas municipais e aumento da violência, tendo apenas as condicionado à observância das novas regras advindas do julgamento das ações direta de inconstitucionalidade.

Como bem observado pela D. Procuradora de Justiça em seu parecer, ***“No tocante à probabilidade do direito, o juízo reconheceu a plausibilidade das alegações ministeriais quanto à inconstitucionalidade dos requisitos de altura mínima, idade máxima e limitação de vagas para mulheres. O magistrado observou que a Lei Federal nº 13.022/2014, que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê requisitos básicos para investidura no cargo, sendo que eventuais requisitos adicionais necessitam de justificativa plausível, conforme Súmula 646 do Supremo Tribunal Federal. Destacou-se que o Órgão***

Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI nº2050453-28.2024.8.26.0000, já declarou a inconstitucionalidade do limite máximo de 40 anos de idade e conferiu interpretação conforme à Constituição aos parâmetros de altura mínima, estabelecendo 1,60m para homens e 1,55m para mulheres. Não obstante a decisão em controle concentrado, o Município prosseguiu com o certame. Quanto à limitação do efetivo feminino, a decisão ressaltou que a Lei Municipal nº179/2016, ao estabelecer percentual máximo de 10% para mulheres, contrariou a Lei Federal nº 13.022/2014, que prevê percentual mínimo. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional na ADI 2160205-32.2024.8.26.0000, por violação aos princípios da igualdade de gênero e razoabilidade” (fls. 688/689).

A multa diária, por seu turno, também merece ser mantida.

É cabível a aplicação da multa diária, de caráter moratório, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, conforme preconiza o artigo 537, do Código de Processo Civil.

O artigo supracitado não contém qualquer ressalva quanto à imposição de multa contra pessoa jurídica de direito público.

E não se justificaria mesmo, neste ponto, diferenciação de tratamento entre os particulares e o Poder Público, pois se trata de medida de apoio do Magistrado, de caráter acessório e coercitivo, que visa assegurar o cumprimento das decisões proferidas pelo próprio Poder Judiciário, bem como o cumprimento da tutela específica concedida.

Como é cediço, o objetivo da multa diária não é obrigar o réu ao seu pagamento, mas sim compeli-lo a cumprir a obrigação na forma específica e no prazo estabelecido. A multa é apenas inibitória e deve ser em montante que faça com que o devedor opte pelo cumprimento da obrigação na forma específica.

No presente caso, ao menos por ora, o montante fixado em R\$ 10.000,00 para cada ato de descumprimento, limitado a R\$ 100.000,00, mostra-se razoável e proporcional.

Ressalte-se que caso o Magistrado vislumbre novos elementos,

poderá, de ofício ou a requerimento da parte, rever o valor da multa ou até mesmo excluí-la.

Conforme assentado no REsp 1474665/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, *“como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária”* (STJ, REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

No mesmo sentido é o enunciado dos Temas nº 705 e 706, que pacificaram o entendimento no sentido de que *“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”* (STJ, REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

Assim, nessa fase processual, não se configuram quaisquer das causas mencionadas que recomendam a reforma da decisão recorrida.

Por fim, anoto que o exame mais aprofundado da questão por certo ensejaria juízo de valor quanto ao mérito da própria ação principal, o que não se afigura possível, sob pena de supressão de instância.

Destarte, nada há que se reparar na r. Decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora